



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.880/041.453/93-08
Recurso nº : 03.578
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 E 1990
Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/LESTE
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.305

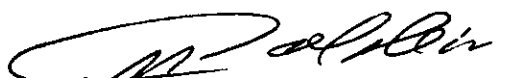
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, exceto para o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988, correspondente ao exercício de 1989, tendo em vista a inconstitucionalidade desta exigência.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOBRAL INVICTA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1989a a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10.880/041.453/93-08
Acórdão nº : 103-19.305

Recurso nº : 03.578
Recorrente : SOBRAL INVICTA S/A

RELATÓRIO

SOBRAL INVICTA S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 14.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, nos exercícios de 1989 E 1990.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880/041454/93-62, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.343 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, inclusive no que se refere a cobrança da TRD, no período de 04/fevereiro/91 a 29 de julho deste mesmo ano.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 10.880/041.453/93-08
Acórdão nº : 103-19.305

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente relativamente ao exercício de 1990, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição em exame, para o período-base encerrado em 31/12/88, exercício de 1989, devendo, portanto ser cancelada a exigência relativamente a este período, como previsto na MP nº 1.110, de 30/10/95, sucessivamente republicada, bem como em consonância com a IN SRF nº 31/97.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência do exercício de 1989, bem como excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

